



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 014/2024

“DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE POLÍTICA PÚBLICA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O MÊS ‘JUNHO VERDE’, VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE”.

AUTORIA:
VEREADOR THIAGO FERNANDES
VEREADOR IRANI GUEDES





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 14/2024.

DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE POLÍTICA PÚBLICA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O MÊS “JUNHO VERDE”, VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, diretrizes e objetivos de política pública para diagnóstico e tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito do município de Parnamirim.

Art. 2º A presente política pública é constituída a partir dos seguintes princípios:

- I - atenção humanizada e centrada nas necessidades das crianças e dos adolescentes;
- II - reconhecimento da doença e da necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes no âmbito do SUS;
- III - garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e atenção multiprofissional;
- IV - articulação intersetorial e garantia de ampla participação e controle social;

Art. 3º São diretrizes da política pública para diagnóstico e tratamento da escoliose em crianças e adolescentes:

- I - educação permanente de profissionais de saúde, por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para o diagnóstico da escoliose;
- II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;
- III - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação/reabilitação das crianças e dos adolescentes com escoliose;

Art. 4º A política pública de detecção e tratamento de escoliose em crianças e adolescentes tem os seguintes objetivos:

- I - efetivação de medidas voltadas para a detecção precoce, com a participação da família e da escola;
- II - encaminhamento imediato para avaliação clínica e radiográfica e posterior encaminhamento para especialista com treinamento em coluna vertebral;



Thiago



- III - início de tratamento nos estágios iniciais, com o objetivo de prevenir a necessidade de cirurgia;
- IV - realização de campanhas educativas voltadas para as famílias, além dos profissionais da educação e da saúde;
- V - tratamento integral, inclusive psicológico;
- VI - redução do estigma relacionado à escoliose.

Art. 5º Os profissionais que realizam atendimentos de crianças e adolescentes no âmbito do Sistema Único de Saúde deverão estar capacitados para a detecção precoce da escoliose.

§ 1º Detectada a escoliose, ou sinais sugestivos dessa alteração, o paciente deverá ser encaminhado para a realização de exames complementares e avaliação por médico ortopedista, neurologista, fisiatra ou médico do esporte.

§ 2º A avaliação inicial, análise de exames e acompanhamento clínico poderão ser realizados por tele-saúde, quando não for possível o atendimento presencial em tempo oportuno ou quando não houver profissional capacitado na região de moradia do paciente, ou por médico voluntário cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Definido o diagnóstico de escoliose, se for indicado o tratamento cirúrgico ou a utilização de órtese, o paciente será incluído em lista de espera pública, que permita a identificação do número de casos pendentes e o respectivo tempo de espera.

Art. 7º Os profissionais de educação do ensino infantil, fundamental, médio e técnico receberão informações básicas sobre a identificação de sinais de escoliose, com ênfase no treinamento dos profissionais de educação física.

Art. 8º O mês de junho será considerado mês de combate à escoliose, ficando instituído, no Calendário Oficial do Município de Parnamirim, o mês "Junho Verde", dedicado à conscientização sobre a escoliose. Parágrafo único. O símbolo da campanha será o laço na cor verde.

Art. 9º Durante o "Junho Verde", os poderes Executivo e Legislativo municipais envidarão esforços no sentido de:

- I - desenvolver ações como a promoção de palestras e debates em espaços e escolas públicas;
- II - campanhas educativas de informação e conscientização da população sobre a escoliose, suas características e como pode ser detectada e tratada;
- III - campanhas educacionais sobre a detecção precoce da escoliose nas escolas.



Diogo



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Parágrafo único. As ações educativas no âmbito da campanha de que trata esta Lei poderão ser promovidas em parceria com entidades públicas e civis do município.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 03 de março de 2024.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Vereador Autor

Irani Guedes de Medeiros
IRANI GUEDES DE MEDEIROS
Vereador Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer princípios, diretrizes e objetivos de política pública para diagnóstico e tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, bem como instituir, no Calendário Oficial do Município de Limeira, o mês “junho Verde”, visando à conscientização sobre a escoliose. O “Junho Verde” é o mês de Conscientização Mundial da Escoliose. Também se comemora, desde 2013, no último sábado de junho, o Dia Internacional da Conscientização sobre a Escoliose Idiopática, que em 2023, será no dia 24. As movimentações em torno da data se justificam. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que a escoliose afeta de 3% a 4% da população mundial. No Brasil, são aproximadamente 1,6 milhão de pessoas acometidas pela doença. A escoliose é uma deformidade, um desvio da coluna vertebral em forma de curva, algumas vezes com um formato de um “S”. Em uma radiografia de frente de uma coluna normal, não há curvas, podendo ser reta ou haver discretos desvios até 10 graus. Acima disso, é considerado ter escoliose.

Existem vários tipos de escoliose, mas os três principais são: a escoliose congênita (de nascença), a escoliose neuromuscular e a escoliose idiopática. A escoliose congênita geralmente se inicia durante o desenvolvimento embrionário, quando a coluna começa a ser formada, sendo normalmente detectada nos primeiros anos de vida. Já a escoliose neuromuscular é causada por doenças neuromusculares, como paralisia cerebral, distrofia muscular, poliomielite, atrofia muscular espinhal e condições pós-lesão da medula espinhal. Por fim, temos a escoliose idiopática, que é a forma mais comum de escoliose e pode ser vista de 2% a 4% das crianças entre 10 e 16 anos. Meninas e meninos são igualmente afetados, porém a probabilidade de evoluir com necessidade de tratamento é 10 vezes maior no sexo feminino.

Os fatores estéticos da doença comprometem a autoestima da criança e do adolescente, mas causa também mudanças estruturais ósseas, ocasionando dores, desgastes e diminuição da função pulmonar devido à deformidade e rigidez na caixa torácica. Por isso, quanto antes o problema for diagnosticado, melhor a chance de tratar. O tratamento inclui o uso de coletes, métodos de estabilização e fisioterapia. O diagnóstico precoce, portanto, é essencial para reduzir os riscos e impactos provocados pela escoliose. Com a implantação das devidas políticas públicas no âmbito da saúde pública e conscientização, é possível trazer melhores condições e qualidade de vida especialmente às crianças e aos adolescentes afetados pela doença.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 05 de março de 2024.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Vereador Autor

Irani Guedes de Medeiros
IRANI GUEDES DE MEDEIROS
Vereador Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 07/03/2024



1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

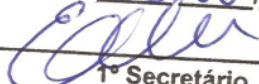
Data: 04/06/2024



1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 05/06/2024



1º Secretário

Projeto de Lei nº014/2024.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

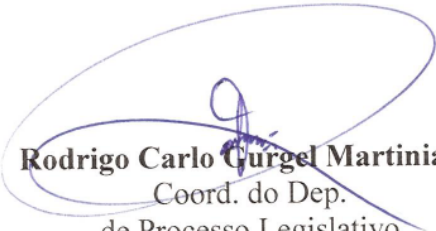
Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei Ordinária nº 011/2024** - "DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE POLÍTICA PÚBLICA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O MÊS 'JUNHO VERDE', VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE." (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES"**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 07 de março de 2024.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 400/2024

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

07/03/2024 12:45

Os projetos apresentados na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de março de 2024.

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para análise e emissão de parecer os projetos apresentados na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de março de 2024.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_Complementar_n_02_2024_Executivo_Municipal_.pdf (923,07 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_Complementar_n_03_2024_Executivo_Municipal_.pdf (1,10 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_020_2024_Executivo_Municipal_.pdf (663,32 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_14_2024_Ver_Thiago_.PDF (679,98 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.**

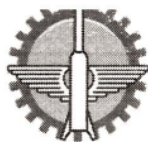
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2024, QUE “DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE POLÍTICA PÚBLICA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O MÊS ‘JUNHO VERDE’, VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE”. (SIC). POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA.

Autor: Vereador Thiago Fernandes da Silva.

Relator: Vereador Ítalo de Brito Siqueira

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 14/2024, que “DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE POLÍTICA PÚBLICA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O MÊS ‘JUNHO VERDE’, VISANDO À



CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE” (SIC), de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva.

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade jurídica e constitucionalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

É profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga



respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Quanto à competência do município para dispor sobre questões relacionadas à saúde, conforme se depreende do art. 24, inciso XII, cumulado com art. 30, incisos I e II e art. 196, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, ao Município é conferida a possibilidade jurídica de legislar acerca de temas sobre o direito à saúde, como é o caso do projeto de lei ora analisado, não havendo, portanto, nenhum vício que o macule neste aspecto, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso).

Em que pese os municípios não terem sido contemplados no rol do *caput* do art. 24 da CF/88, participando do exercício da competência concorrente, o art. 30, inciso II, disciplina que eles poderão suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, ou seja, em assuntos de interesse local. Logo, depreende-se que o



município pode legislar sobre saúde, no exercício da sua competência complementar para atender o interesse local, conforme o art. 30, inciso I da CF/88.

O projeto de lei em análise trata de matéria relacionada à saúde propondo uma política municipal de atenção e conscientização sobre a escoliose em crianças e adolescentes apresentando os objetivos e diretrizes de tal política, bem como criando o mês “Junho Verde” em alusão ao tema.

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é imperiosa a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, está insculpida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, no art. art. 46, § 1º, Constituição Estadual e no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN. Veja-se:

CF/1988

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

CE

Art. 46 – [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

LOM

Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

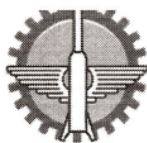
Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços. Para as demais matérias passíveis de normatização municipal, a competência é comum.

Analisando o Projeto de Lei nº 14/2024 sob o aspecto formal subjetivo (iniciativa) nota-se que não há vício na proposição, visto que o tema por ela abordado não figura no rol das matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto formal orgânico (competência legislativa), a matéria da propositura abarca tema relacionado à saúde, a qual está presente no rol da competência legislativa concorrente do art. 24 da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já decidiu sobre a competência concorrente dos municípios, em que pese eles não figurarem expressamente no art. 24 da CF/1988, entendendo que os municípios podem exercer a competência do referido artigo da Carta Magna, respeitando os limites que a própria Constituição define, tal como o interesse local previsto no art. 30, I, da CF/1988. Veja-se:

A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo.



[ADI 2.435, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, DJE de 26-3-2021.] – STF.

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** [RE 194.704, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.] – STF.

Conforme já mencionado, a propositura em questão se consubstancia em uma política de atenção à saúde e não adentra na reserva da administração. Some-se a isso o fato de também caber ao Poder Legislativo dispor sobre políticas públicas e ao Poder Executivo, dentro de sua competência administrativa, implementá-las.

Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Ag. Reg, em RE 290.549, definiu a possibilidade de iniciativa parlamentar para a criação de programas a serem executados pelo Poder Executivo desde que não subsista a ingerência quanto à forma de cumprimento da previsão legal. Nesse sentido é salutar a dicção do relator, Min. Dias Tóffoli, *in literis*:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que **a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos**, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente



do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (Grifo nosso).

Ademais, eventual ônus decorrente da implementação do Programa não conduz à competência privativa do Poder Executivo, tal como restou delimitado pelo STF por meio da Tese de Repercussão Geral do tema nº 917 nos seguintes termos:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61§ 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Da análise do Projeto de Lei nº 14/2024 não houve a detecção do aumento ou criação de despesa imediata e específica que imponha a necessidade de apresentação de demonstrativo de impacto financeiro nos termos do art. 113 do ADCT da CF/1988.

Quanto a criação do mês alusivo ao tema da escoliose, a jurisprudência pátria tem entendido não haver invasão de competência nos casos em que há a instituição de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos por meio de lei de autoria de vereador, quando esta não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos, como pode ser notado na decisão a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na



capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). **A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, [...]. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (TJSP - ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).***

Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e não apresenta vícios formais ou materiais capazes de impedir a correspondente aprovação.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, com epígrafe e preâmbulo.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

III. VOTO.

Em face do exposto, o **Projeto de Lei nº 14/2024** merece prosseguimento uma vez que demonstra compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Por isso, voto pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 14/2024.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 14/2024.**

Em razão da matéria, recomenda-se o envio da propositura para a Comissão Permanente de Saúde, conforme disposto no art. 76, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

Parnamirim, 20 de maio de 2024.

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário/Relator

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 22 / 05 / 2024

1º Secretário

Projeto de Lei nº014/2024.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

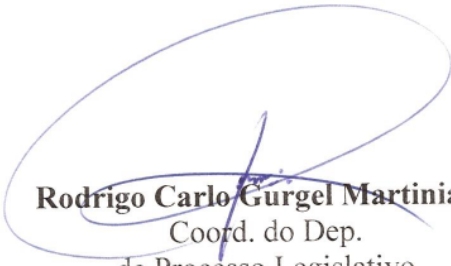
Destino: Comissão Permanente de Saúde.

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Em atenção ao parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº014/2024** – “DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE POLÍTICA PÚBLICA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O MÊS ‘JUNHO VERDE’, VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE.” (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva “THIAGO FERNANDES”**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 22 de maio de 2024.



Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

**Memorando** 1.941/2024

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPS - Comissão P...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPS

22/05/2024 15:37

Projeto para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Em atenção ao parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei Ordinária nº 014/2024** - "DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE POLÍTICA PÚBLICA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O MÊS 'JUNHO VERDE', VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE." (**Autoria: Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES"**) para análise e elaboração de parecer.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano*Coordenador Processo Legislativo*

Parecer_ao_Projeto_de_Lei_n_014_2024.pdf (2,78 MB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_14_2024_Ver_Thiago_.PDF (679,98 KB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa



Parecer: Projeto de Lei nº 14/2024, DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE POLÍTICA PÚBLICA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ESCOLIOSE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O MÊS "JUNHO VERDE", VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCOLIOSE.

Autores: Vereador Thiago Fernandes da Silva e Vereador Irani Guedes de Medeiros

Relator: Vereador Leonardo Lima da Costa

I - RELATÓRIO

Este parecer é elaborado pela Comissão Permanente de Saúde da Câmara Municipal de Parnamirim, sob a relatoria do vereador Leonardo Lima da Costa, acerca do Projeto de Lei nº 14/2024, que trata da instituição de uma política pública voltada para o diagnóstico e tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, além de instituir o mês "Junho Verde" no calendário oficial do município para conscientização sobre a escoliose.

II - JUSTIFICATIVA

A escoliose é uma condição médica que afeta uma parcela significativa da população infantil e adolescente, podendo levar a complicações físicas e emocionais se não diagnosticada e tratada precocemente. Instituir políticas públicas voltadas ao diagnóstico e tratamento precoce da escoliose é essencial para melhorar a qualidade de vida dos jovens afetados. Além disso, a conscientização pública por meio do "Junho Verde" ajudará a educar a comunidade sobre a importância da detecção precoce e do tratamento adequado da escoliose.



III - FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do projeto de lei está embasada nos seguintes aspectos:

1. **Princípios da Política Pública:**
 - a. Atenção humanizada e centrada nas necessidades das crianças e dos adolescentes.
 - b. Reconhecimento da escoliose como doença que necessita de cuidado integral.
 - c. Garantia de acesso e qualidade dos serviços, com cuidado integral e atenção multiprofissional.
 - d. Articulação intersetorial e garantia de ampla participação e controle social.
2. **Diretrizes da Política Pública:**
 - a. Educação permanente dos profissionais de saúde para aprimorar o diagnóstico precoce da escoliose.
 - b. Promoção de ações intersetoriais e parcerias para desenvolvimento das ações de promoção da saúde.
 - c. Oferta de cuidados que visem à habilitação e reabilitação das crianças e adolescentes com escoliose.
3. **Objetivos da Política Pública:**
 - a. Detecção precoce da escoliose com participação ativa da família e escola.
 - b. Encaminhamento imediato para avaliação clínica e radiográfica.
 - c. Início de tratamento nos estágios iniciais para prevenir cirurgias.
 - d. Realização de campanhas educativas.
 - e. Tratamento integral, incluindo apoio psicológico.
 - f. Redução do estigma relacionado à escoliose.

IV - VOTO DO RELATOR

Considerando a fundamentação apresentada e a importância da medida para proteger a saúde pública e o bem-estar das crianças e adolescentes do nosso município, meu voto é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2024.

V - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM

A CASA DO POVO

A Comissão Permanente de Saúde da Câmara Municipal de Parnamirim reconhece a importância e a fundamentação legal do Projeto de Lei nº 14/2024, é evidente a relevância e a urgência da implementação de uma política pública abrangente para o diagnóstico e tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no município de Parnamirim. A instituição do "Junho Verde" no calendário oficial do município reforça o compromisso com a conscientização e educação da população sobre essa condição.

Parnamirim, 29 de maio de 2024.

Leonardo Lima da Costa
1º Secretário/Relator

Consentimos com o parecer,

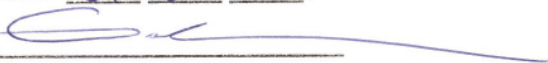
Irani Guedes de Medeiros
Presidente

César Augusto de Paiva Maia
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 29/05/2024



1º Secretário